



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Carta Convite Nº 002/2020

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras de Aurora do Pará -PA.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO, ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA) PARA ATENDER A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICIPIO DE AURORA DO PARÁ/PA. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE. COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS. 22, § 3, c/c 23, I, "a" E 38 DA LEI FEDERAL 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O pleito em questão fora formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da formulação de parecer jurídico em relação a possibilidade/legalidade da mediante contrato administrativo realizado por **PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE**, nos termos dos artigos 22, § 3, c/c 23, II, "a" e 38 da lei federal 8.666/93.

Consta no presente certame: Solicitação da Secretaria Municipal de Obras para abertura de processo licitatório visando a **OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA) PARA ATENDER A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICIPIO DE AURORA DO PARÁ/PA**; despacho do Prefeito Municipal solicitando cotação e preços e dotação orçamentária, autorização do Secretário; despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação atribuindo ao procedimento licitatório a modalidade CONVITE; Despacho da secretaria municipal de finanças informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É de máxima importância aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

bem como, da análise da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório acerca do caso *sub examine* ao qual esta Assessoria passa a se manifestar:

2. Do Mérito

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória CONVITE para Contratação de empresa fornecedora.

Pois bem. Vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade **CONVITE** dada pela lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V - leilão.
(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (GRIFO NOSSO)

Por sua vez, o art. 23, inciso II, alínea "b" do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Valor este devidamente atualizando com o decreto n. 9.412 de 2018, para 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Não obstante, é válido ressaltar que o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Notadamente é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

1. Carta Convite.
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase Recursal;
5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;
10. Assinatura do Contrato.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Destarte, quanto as formalidades, verifica-se que consta dos autos os Projetos, Memoriais Descritivos e Planilhas Orçamentárias devidamente subscritas pelo respectivo Secretário Municipal.

Quanto a reserva de dotação orçamentária, consta nos presentes autos DESPACHO da Secretaria Municipal de finanças informando a existência desta para suprir a contratação pretendida.

O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, com a devida autuação, folhas enumeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos respectivos documentos e, a modalidade de licitação escolhida nos parece estar de acordo com a legislação vigente (Art. 22. § 3º, c/c, Art. 23, I, "a" da Lei 8.666/93).

Ressalta-se que, todas as informações contidas nos autos em análise por esta Assessoria, são de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório em *in concreto*.

Diante do exposto, considerando que até então o procedimento licitatório em apreço não apresenta irregularidades que possam macular o certame e, ainda, após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Lei 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo.

É o Parecer, à consideração superior.

Aurora do Pará – PA, 12 de junho de 2020.

FELIPE DE LIMA
RODRIGUES
GOMES:962325
10259

Assinado de forma
digital por FELIPE DE
LIMA RODRIGUES
GOMES:96232510259

FELIPE DE LIMA R GOMES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472